



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
13ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0072637-37.2010.8.16.0014

Recurso: 0072637-37.2010.8.16.0014 Ap
Classe Processual: Apelação Cível
Assunto Principal: Contratos Bancários
Apelante(s): • HENRY TOSHIO FUGII
• PERCI LIMA
• GISELE KEIKO MAKINO
• OSCAR REGNANI
• Marcela Naomi Fujji Makino
Apelado(s): • BANCO ABN AMRO REAL S.A.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA RECONHECER EXCESSO DE EXECUÇÃO, SEM EXTINGUIR O FEITO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DECISÃO QUE NÃO PÕE FIM AO FEITO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC /15. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I.Trata-se de recurso de Apelação interposto por **Marcela Naomi Fujji Makino, Gisele Keiko Makino, Henry Toshio Fugii, Oscar Regnani e Perci Lima**, em autos de Ação de Cobrança, em face de **Banco ABN AMRO Real S.A.**, visando a reforma da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença (mov. 257.1):

“Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, via de consequência, reconheço a presença de excesso de execução e declaro como devido pela parte executada, em novembro/2021, a quantia de R\$ 500.596,18 (quinhentos mil quinhentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), representados por R\$ 382.399,86 (trezentos e oitenta e dois mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) a título de valores principais e R\$ 118.196,32 (cento e dezoito mil cento e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) a título de



honorários advocatícios de sucumbência, a ser acrescido das penalidades pelo não pagamento espontâneo (art. 523, 1º do CPC)”.

Em suas razões (mov. 277.1), os apelantes sustentam, em síntese, **(a)** que o Juízo de origem, ao reconhecer o excesso de execução, se baseou no cálculo de mov. 172.1, documento qual está eivado de erros; **(b)** no cálculo, o perito deixou de observar o IPC de 84,32% específico ao período de abril de 1990, bem como deixou de considerar os juros remuneratórios de 0,5% ao mês; **(c)** a decisão deveria ter se baseado no laudo pericial de mov. 249.2.

Requer, portanto, a reforma da decisão para que seja rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença.

Em contrarrazões, o apelado alegou a inadmissibilidade do recurso, diante do seu não cabimento contra decisão interlocutória, bem como pugnou pelo não provimento do recurso (mov. 283.1).

É o relatório.

II. De acordo com o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator, monocraticamente, deixar de conhecer recurso “*inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”, hipóteses nas quais se dispensa o julgamento colegiado.

Como se sabe, o recurso de agravo de instrumento é cabível apenas nas hipóteses descritas taxativamente no art. 1.015 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;



X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso, assiste razão à parte apelada ao apontar que a decisão recorrida não se trata de sentença, a autorizar a interposição do recurso de apelação, na forma do que prevê o art. 1.009 do Código de Processo Civil.

Com efeito, de acordo com o art. 203, §1º, do mencionado diploma processual civil “*ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*”.

No caso, é inequívoco que a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença limitou-se a reconhecer o excesso de execução sem, contudo, extinguir o feito. Dessa forma, observa-se que a decisão recorrida deveria ser objeto de recurso de Agravo de Instrumento.

Nesse sentido vem reiteradamente se manifestando este Tribunal:

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO SINGULAR QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, RECONHECENDO EXCESSO DE EXECUÇÃO, MAS SEM EXTINÇÃO DA AÇÃO. INSURGÊNCIA PELA VIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FASE PROCESSUAL QUE NÃO FOI EXTINTA. DECISÃO COM NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO (ART. 932, III, CPC) (TJPR – 17ª C. Cível – AC - 30352-19.2016.8.16.00144 – Londrina – Rel.: Desembargador Tito Campos de Paula – j. 20/04/2023 – grifou-se).



DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RAZÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E DÁ PROSSEGUIMENTO AO FEITO.** FASE EXECUTIVA NÃO EXTINTA. **CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (TJPR – 6ª C. Cível – AC - 2493-19.2020.8.16.0004 – Curitiba – Rel.: Desembargadora Lilian Romero – j. 22/03/2023 – grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **DECISÃO QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO, CONDENA EM HONORÁRIOS E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS. APELO DO IMPUGNADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARA RECONHECER EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO APELANTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.** RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA (TJPR – 13ª C. Cível – AC - 57680-31.2010.8.16.0014 – Rel.: Desembargadora Rosana Andriquetto de Carvalho – j. 27 /03/2019 – grifou-se)

Quanto à possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, verifica-se que não há existência de dúvida objetiva acerca da natureza jurídica do provimento judicial recorrido, a justificar sua aplicação.

Acerca da expressão “*dúvida objetiva*”, Fredie Didier Jr. esclarece que:

[...] Em primeiro lugar, é preciso que haja uma “*dúvida objetiva*” quanto ao cabimento do recurso. Não obstante a expressão questionável e um pouco equivocada, pois dúvida é sempre subjetiva, **essa diretriz impõe a necessidade de existir uma dúvida razoavelmente aceita, a partir de elementos objetivos,**



como a equivocidade de texto da lei, divergências doutrinárias ou jurisprudenciais. Como o CPC é novo, as dúvidas começarão a surgir agora – e muitas delas decorrerão, certamente, em relação ao agravo de instrumento [...]. **Em segundo lugar, é preciso que não haja “erro grosseiro”. Fala-se em erro grosseiro quando nada justificaria a troca de um recurso pelo outro, pois não há qualquer controvérsia sobre o tema** (ou seja, não será grosseiro o erro quando houver dúvida razoável sobre o cabimento do recurso”) [...].

(DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais.13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 109.)

No caso, não há dúvida doutrinária, jurisprudencial ou legal a evidenciar a presença de erro escusável, de forma que não há como aplicar o princípio acima referido.

Dessa forma, ausente pressuposto específico de admissibilidade consistente no cabimento do recurso, não há como conhecer da insurgência.

III. Diante do exposto, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil[1], além do art. 182, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça[2], **NÃO CONHEÇO** do recurso, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

IV. COMUNIQUE-SEa decisão ao Juízo de origem.

V. Intimem-se. Dil. Necessárias.

VI. Oportunamente, baixem-se os autos.

Curitiba, *datado digitalmente*.

NAOR R. DE MACEDO NETO

Desembargador



[1] Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[2] Art. 182. Compete ao Relator: XIX – não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível;

